



Diário Oficial Eletrônico
Município de Caratinga – MG

Caratinga, 11 de janeiro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 2149 – Decreto nº 011 de 02/01/2018

DECRETO Nº 011/2018

“Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, e dá outras providências.”

O prefeito municipal de Caratinga – MG, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art.44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as parcerias celebradas entre a administração pública do Poder Executivo municipal e as organizações da sociedade civil – OSCs, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e a execução de atividades ou de projetos, previamente estabelecidos em planos de trabalho anexos a termos de colaboração ou de fomento ou acordos de cooperação.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a). entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, incluindo as denominadas entidades filantrópicas;
- b). as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, as voltadas para fomento, educação e capacitação

de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural, bem como as capacitadas para a execução de atividades ou projetos de interesse público e de cunho social;

c). as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - órgão ou entidade municipal parceiro: órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo municipal responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto da parceria;

III - interveniente: órgão, autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista, que participa da parceria para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IV - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e a OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

V - objeto: produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução da parceria, observado o plano de trabalho e o núcleo da finalidade;

VI - núcleo da finalidade: essência da parceria relacionada ao interesse público recíproco buscado pelo instrumento;

VII - dirigente: pessoa que detenha, conforme normas de organização interna, poderes de administração, gestão ou controle da OSC, habilitada a assinar termo de colaboração ou termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros, não incluídos os membros de conselho fiscal ou de administração ou órgão equivalente;

VIII - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação com OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

IX - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, podendo a designação ocorrer no extrato da parceria, devendo observar as orientações do administrador público para cumprimento das obrigações previstas no art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

X - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros, com o objetivo de executar projetos ou atividades ;

XI - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, com o objetivo de incentivar projetos ou atividades desenvolvidos ou criados por essas OSCs;

XII - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias com a OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIII - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública do Poder Executivo municipal;

XIV - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com OSC, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública do Poder Executivo municipal;

XV - chamamento público: procedimento destinado a selecionar a OSC para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação envolvendo o compartilhamento de recurso patrimonial, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como dos princípios específicos da política pública setorial relativas ao objeto da parceria;

XVI - bens remanescentes: os de natureza permanente, adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam e com ele não se confundem;

XVII - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria, o alcance das metas e dos resultados previstos e a boa e regular aplicação de recursos, compreendendo duas fases:

- a). apresentação das contas, de responsabilidade da OSC;
- b). análise e manifestação conclusiva das contas, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XVIII - inadimplente: a OSC que:

- a). não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na legislação vigente à época da celebração da parceria;
- b). tiver sua prestação de contas rejeitada por órgão ou entidade municipal parceiro;
- c). estiver em débito com as obrigações fiscais;
- d). estiver inscrito em cadastros que vedam o recebimento de recursos públicos;

XIX - proposta de plano de trabalho: documento a ser apresentado pela OSC selecionada, mediante chamamento público ou não, contendo, no mínimo, os dados necessários à elaboração conjunta do plano de trabalho;

XX - plano de trabalho: documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto da parceria, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do programa, projeto ou atividade;

XXI - meta: entrega do objeto que se pretende alcançar ao final da parceria, definida de forma objetiva e quantificável, contendo a especificação da etapa, fase ou atividade, de acordo com o tipo de atendimento previsto no plano de trabalho;

XXII - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula da parceria ou do plano de trabalho, observado, em qualquer caso, o núcleo da finalidade da parceria, podendo ser dispensado em casos específicos definidos neste Decreto;

XXIII - ampliação do objeto da parceria: aumento quantitativo ou incremento do objeto inicialmente pactuado além do previsto no plano de trabalho, desde que observado o núcleo da finalidade da parceria;

XXIV - saldos em conta: recursos transferidos para a conta específica da parceria, não utilizados integralmente durante sua execução, incluindo os rendimentos de aplicação financeira;

XXV - medidas administrativas internas: diligências, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário.

Art. 3º As disposições deste Decreto não se aplicam:

I - aos convênios celebrados com:

a). órgão ou entidade da administração pública;

b). consórcio público constituído nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

c). entidades de classe e Ordem dos Advogados do Brasil;

d). entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, cujo objeto se enquadre nas despesas com ações e serviços de saúde previstas no artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais;

III - aos atos realizados fora do regime de mútua cooperação, incluídos os de doação, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial e os de disposição, cessão ou adjunção de servidor.

Art. 4º É vedada a celebração de parceria com:

I - pessoas naturais;

II - entidades privadas com fins lucrativos, salvo sociedades cooperativas nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

III - sindicato de servidores públicos, associação de servidores públicos ou clube de servidores públicos, excetuadas as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal;

IV - OSC que esteja inadimplente com a administração pública do Poder Executivo municipal;

V - OSC que se enquadre nas hipóteses do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º A administração pública do Poder Executivo Municipal deverá publicar no Diário Eletrônico Municipal extrato dos termos de colaboração e de fomento celebrados a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 6º A administração pública municipal e as OSCs assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 7º Nas parcerias referentes a programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, será garantido o sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança das pessoas protegidas e demais envolvidos, bem como imagens, local de proteção e outros dados dos beneficiários do programa.

Art. 8º A apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos por meio das parcerias de que trata este Decreto, deverão ser realizadas na Ouvidoria Municipal.

Art. 9º A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs, de que trata o artigo 14, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverá atender aos preceitos constitucionais e legais, inclusive às vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e obedecerá aos limites orçamentários e financeiros.

Art. 10. A publicidade institucional das parcerias observará as vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 1997.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO

Seção I

Do Chamamento Público

Art. 11 Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, o órgão ou entidade deve realizar chamamento público para selecionar as OSCs para execução do objeto.

§ 1º. O chamamento público de que trata o *caput* poderá ser dispensado ou inexigível nos casos previstos nos artigos 30 e 31, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º. Observada a política objeto da parceria e o inciso III-A, do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, para fins de dispensa de chamamento para a celebração de parcerias para a execução de atividade voltada ou vinculada a serviços de educação, saúde e assistência social, prevista no inciso VI, do artigo 30, da Lei Federal nº 13.019/2014, consideram-se credenciadas as OSCs que receberem atestado ou certificado nos termos da legislação específica, respectivos aos seus seguimentos.

§ 3º. A autoridade competente para assinatura da parceria deverá justificar a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 4º. Sob pena de nulidade da parceria, o extrato da justificativa deverá ser publicado na mesma data de formalização do ajuste no Diário Oficial Municipal, a fim de garantir a efetiva transparência, bem como assegurar o direito a eventual impugnação.

§ 6º. Admite-se a impugnação à justificativa por qualquer interessado, por escrito, ao órgão ou entidade, em até cinco dias da publicação, cujo teor deve ser analisado, motivadamente, pelo dirigente máximo, no prazo máximo de cinco dias do recebimento da impugnação, sobrestando, neste caso, a publicação do extrato do ajuste.

§ 7º. O extrato da decisão sobre a impugnação deverá ser publicado nos termos do § 4º.

§ 8º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

Art. 12. O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na Lei Federal nº 13.019/2014, e neste Decreto.

§ 1º. O edital do chamamento público deverá conter, no mínimo:

I - a dotação orçamentária, com saldo suficiente para viabilizar a celebração da parceria ou, no caso de parcerias plurianuais ou a serem celebradas em exercícios posteriores, a indicação de previsão dos créditos necessários para garantir a execução futura no Plano Plurianual de Ação Governamental;

II - a descrição do objeto da parceria;

III - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta;

IV - o valor de referência para a realização do objeto da parceria, no termo de colaboração, ou teto, no termo de fomento;

V - a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens ou serviços, economicamente mensuráveis, quando for o caso;

VI - os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, observado o art. 28 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

VII - datas, etapas e critérios objetivos de valoração e classificação das propostas, sendo obrigatória a verificação do grau de adequação da proposta aos objetivos específicos da política, do programa ou da ação em que se insere a parceria e ao valor de referência ou teto constante do edital, quando for o caso;

VIII - a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;

IX - fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;

X - a minuta do instrumento de parceria;

XI - a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital;

XII - o prazo de validade do chamamento público, que não será superior a sessenta meses, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º. Nos termos do art. 2º-A e do § 2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o edital poderá incluir cláusulas e condições que sejam amparadas em circunstância específica relativa aos programas e às políticas públicas setoriais, desde que considerada pertinente e relevante, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para público-alvo determinado.

§ 2º. Deverão constar do edital a documentação a ser apresentada no momento da formalização.

§ 3º. Quando exigida, no edital, a contrapartida mínima em bens e serviços, nos termos do inciso V do § 1º, a OSC deverá apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor dos bens e serviços, vedado o depósito do valor correspondente.

§ 4º. Quando não houver exigência de contrapartida no edital, nos termos do inciso V do § 1º, é facultada à OSC oferecer contrapartida financeira ou em bens e serviços, sendo vedado considerá-la como critério de valoração ou classificação no chamamento público.

§ 5º. As propostas deverão ser apresentadas, na data marcada, para a sessão de avaliação ou durante período específico, conforme estabelecido no edital.

§ 6º. Para orientar a elaboração das propostas pela OSC, o edital de chamamento público conterá dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação que consistirão:

I - nos casos de celebração de termo de colaboração, de referências específicas para a descrição de metas a serem atingidas pelas ações a serem executadas e para definição de indicadores;

II - nos casos de celebração de termo de fomento, de diretrizes para a construção dos objetivos, metas e indicadores dos projetos.

Art. 13. O extrato do edital será publicado no Diário Oficial do Municipal e deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital.

§ 1º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que deu a do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 14. O procedimento de chamamento público será constituído de uma etapa eliminatória e outra classificatória.

§ 1º. A etapa eliminatória tem como objetivo a análise da documentação da proposta ou das OSCs interessadas, observado o atendimento de requisitos mínimos.

§ 2º. As propostas ou OSCs interessadas aprovadas na etapa eliminatória serão classificadas e selecionadas de acordo com os critérios objetivos de valoração e classificação previstos no edital.

§ 3º. Será eliminada a OSC cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria e o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos propostos;

II - ações a serem executadas, metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - prazo para a execução das atividades e para o cumprimento das metas;

IV - valor global.

§ 4º. Na hipótese do artigo 18, fica dispensada a realização da etapa classificatória.

Art. 15. As propostas apresentadas nos chamamentos públicos serão julgadas por comissão de seleção, instituída por meio de ato publicado no Diário Oficial, que será composta por agentes públicos, sendo pelo menos um membro servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º. Poderão ser criadas uma ou mais comissões de seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa.

§ 2º. No ato que institui a comissão de seleção deverá constar os respectivos suplentes, que deverão ter regime jurídico equivalente ao do membro titular.

§ 3º. O membro da comissão de seleção pode participar simultaneamente de outras comissões.

§ 4º. Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado, exigida sua imparcialidade.

§ 5º. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso tenha mantido relação jurídica, nos últimos cinco anos, com alguma das OSCs em disputa, tais como:

I - ser ou ter sido associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou trabalhador de OSC participante do processo seletivo;

II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de OSC participante do processo seletivo;

III - ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo;

IV - ter efetuado doações para OSC participante do processo seletivo;

V - ter interesse direto ou indireto na parceria;

VI - ter amizade íntima ou inimizade notória com dirigentes da OSC participante do processo seletivo.

§ 6º. O agente público deverá registrar seu impedimento ao presidente da Comissão de Seleção ou ao administrador público, que providenciará sua substituição pelo respectivo suplente.

§ 7º. A comissão poderá requisitar profissionais que atuem na área relativa ao chamamento público para auxiliar na análise das propostas.

§ 8º. O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 16. O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada, não subsistindo direito de indenização aos interessados.

Art. 17. Será divulgado em sítio eletrônico, o resultado do chamamento público com a lista classificatória das OSCs.

§ 1º. As OSCs poderão apresentar recurso, na forma prevista no edital.

§ 2º. Após o transcurso do prazo, sem interposição de recurso ou emissão de decisão definitiva, a administração pública municipal deverá homologar e divulgar o resultado definitivo na forma do *caput*.

§ 3º. A seleção de OSCs não gera direito subjetivo à celebração da parceria.

§ 4º. Observada a ordem de classificação, os selecionados poderão ser chamados para celebrar a parceria, desde que observada a validade do chamamento público prevista no edital.

§ 5º. O edital estabelecerá prazo preclusivo de no máximo quinze dias para comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação, previstos nos artigos 33, 34 e 39, da Lei Federal nº 13.019/ 2014, e

cumprimento do disposto nas Seções III e IV deste Capítulo, bem como para assinatura da parceria pela OSC selecionada e convidada para celebração.

§ 6º. Na hipótese da OSC classificada em primeiro lugar não atender aos requisitos de habilitação, a OSC classificada em segundo poderá ser convidada a celebrar a parceria, e assim sucessivamente, caso em que proceder-se-á à verificação de que trata o § 5º.

§ 7º. O tempo mínimo de um ano de existência exigido na alínea “a”, do inciso V, do artigo 33, da Lei Federal nº 13.019/2014, pode ser reduzido por ato específico do dirigente máximo na hipótese de nenhuma organização atingi-lo.

Seção II

Da Proposta de Plano de Trabalho

Art. 18. Para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, a OSC selecionada, mediante prévio chamamento público ou não, deverá preencher proposta de plano de trabalho contendo, no mínimo:

I - dados e informações da OSC e, se for o caso, do interveniente;

II - dados da proposta: descrição e especificação completa do objeto a ser executado e a população beneficiada diretamente;

III - justificativa para a celebração, contendo a descrição da realidade e o interesse público relacionados com a parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as metas a serem atingidas e a justificativa quanto à eventual necessidade de realização de pagamentos em espécie, na forma do § 3º, do artigo 51;

IV - previsão de receitas da parceria, inclusive contrapartida, quando for o caso;

V - relação contendo os dados da equipe responsável pelo contato direto sobre a celebração, o monitoramento e a prestação de contas da parceria;

VI - estimativa de tempo de duração da vigência da parceria;

VII - cronograma físico de execução do objeto, contendo a descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, definição e estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades;

VIII - plano de aplicação de recursos a serem desembolsados e, quando houver, da contrapartida da OSC e dos aportes do interveniente, contendo a previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IX - cronograma de desembolso dos recursos solicitados e, se for o caso, da contrapartida financeira ou não financeira e de outros aportes;

X - forma de execução das atividades ou projetos e de cumprimento das metas atreladas;

XI - sugestão de indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 1º. A proposta de plano de trabalho deve estar de acordo com as informações já apresentadas na proposta classificada, quando a seleção tiver sido realizada mediante prévio chamamento público, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 2º. Não poderá preencher proposta de plano de trabalho a OSC que estiver com registro de inadimplência.

§ 3º. O plano de trabalho dos acordos de cooperação deverá conter, no mínimo, os itens constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI.

Art. 19. Preenchida a proposta do plano de trabalho, para a celebração de parceria, a OSC deverá apresentar documentação comprovando o atendimento dos artigos 33, 34 e 39, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º. Não poderão ser dispensados documentos essenciais à comprovação do cumprimento dos artigos 33, 34 e 39, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º. A OSC deverá comprovar a abertura, em instituição financeira oficial, de conta corrente específica para a parceria a ser celebrada, a qual deverá estar ativa para o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 20. A proposta de plano de trabalho para celebração de termo de colaboração ou de fomento, que envolva a execução de serviço, evento ou aquisição de bens, salvo hipótese do § 2º, do art. 27, deverá ser acompanhada de comprovação de compatibilidade dos custos com os preços de mercado e sua adequação ao valor total da parceria.

§ 1º. Com vistas a demonstrar a compatibilidade dos custos unitários com os preços de mercado e sua adequação ao valor total da parceria, a OSC deverá apresentar, no mínimo, três orçamentos, emitidos, preferencialmente, nos últimos três meses anteriores à data da proposta.

§ 2º. Serão permitidos orçamentos extraídos de sítio eletrônico de fornecedores na Rede Mundial de Computadores – *internet*, desde que o bem ou serviço orçado tenha a mesma especificação dos itens da planilha detalhada e o documento da consulta seja identificado com o endereço e a data da pesquisa.

§ 3º. Poderá dispensar os orçamentos, desde que com justificativa da área técnica devidamente fundamentada, demonstrando adequação do valor definido ao necessário para conclusão do objeto e anuência do administrador público, mediante verificação de outros parâmetros como outras parcerias da mesma natureza, cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 4º. Na planilha detalhada devem ser relacionados os itens a serem adquiridos ou contratados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, com a respectiva descrição, quantitativos e custos unitários, considerando um valor entre a média e o menor dos preços orçados.

Art. 21. Observado o disposto no inciso XII, do artigo 3º, quando o objeto da parceria envolver a execução de serviço ou realização de evento, poderá se exigir o detalhamento, pela OSC, da proposta do serviço ou do evento a ser executado, que deverá conter, no mínimo, o escopo do projeto, os objetivos específicos, os benefícios esperados, o cronograma de realização, o público alvo e o eventual valor cobrado dos

beneficiários, e, no caso de evento, também a data de sua realização, a forma de divulgação, as atrações, a descrição do local e da estrutura física, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes.

Art. 22. Quando estiver prevista, na proposta de plano de trabalho de OSC para a celebração de termo de colaboração ou de fomento, remuneração da equipe de trabalho, a OSC deverá apresentar planilha de detalhamento de despesas de pessoal, observado o inciso I, do artigo 46, da Lei Federal nº 13.019/2014, sem prejuízo do inciso VII, do § 1º, do art. 40 deste Decreto.

§ 1º. A planilha de detalhamento de despesas de pessoal de que trata o *caput* deverá incluir as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, despesas com pagamentos de impostos, inclusive contribuição previdenciária patronal, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º. A atuação dos profissionais deverá estar vinculada diretamente à execução do objeto e os valores devem:

I - corresponder às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada pelo trabalhador;

II - ser compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a OSC, acordos e convenções coletivas de trabalho e não superior, em seu valor bruto e individual, ao teto da remuneração do Prefeito;

III - ser proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado ao objeto da parceria, inclusive no tocante a verbas rescisórias.

§ 3º. É permitida a inclusão de despesas relativas a dirigentes e empregados contratados antes da celebração da parceria, desde que incumbidos do exercício de ação, etapa, fase ou atividade do plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação civil e trabalhista, observados, especialmente, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 6º.

§ 4º. É vedado à administração pública ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela OSC que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

§ 5º. A planilha de detalhamento de despesas de pessoal deverá incluir memória de cálculo do rateio da despesa proporcional ao tempo efetivamente dedicado à parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio.

§ 6º. O pagamento de direitos trabalhistas, encargos sociais e verbas rescisórias de que trata o *caput* poderá ser realizado após o término da vigência da parceria e deverá referir-se ao período de atuação do profissional na execução do plano de trabalho, devendo a OSC parceira reservar os recursos para o pagamento em outra conta bancária em seu nome.

§ 7º. A OSC parceira deverá apresentar na prestação de contas final memória de cálculo específica dos recursos reservados para pagamento posterior de direitos trabalhistas, encargos sociais e verbas rescisórias, extrato da conta bancária demonstrando a reserva dos recursos e declaração de que os recursos necessários para cumprimento da legislação trabalhista foram devidamente repassados, sendo responsabilidade exclusiva da OSC o futuro adimplemento das obrigações.

§ 8º. O pagamento de remuneração de equipe contratada pela OSC, com recursos da parceria, não gera vínculo trabalhista com a administração pública municipal.

Art. 23. Caso a proposta de plano de trabalho envolva serviço de reforma de bem móvel, para verificação da relação custo-benefício de que trata o artigo 30, a OSC deverá apresentar, no mínimo, três orçamentos da aquisição de um novo bem e três relativos à reforma do bem existente, aplicando ainda, no que couberem, as regras do artigo 20 deste Decreto.

Seção IV

Da Formalização

Art. 24. A área técnica analisará a proposta de plano de trabalho e a documentação apresentada, nos termos dos artigos 26 a 34, e efetuarão eventuais ajustes e complementações, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 1º. Os ajustes devem ser acordados com a OSC parceira, especialmente, na hipótese de termo de fomento, devendo o plano de trabalho estar de acordo com as informações já apresentadas na proposta classificada, quando a seleção tiver sido realizada mediante prévio chamamento público, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 2º. Após os ajustes, a área técnica emitirá a minuta do instrumento da parceria a ser celebrada.

§ 3º. A área técnica deverá, se for o caso, ajustar o cronograma de desembolso.

Art. 25. É vedada, na vigência do termo de colaboração ou de fomento, a celebração de nova parceria com a mesma OSC e com idêntico objeto, considerando todos os seus elementos, a identificação dos parceiros, o cronograma de execução, o plano de aplicação de recursos, o cronograma de desembolso do plano de trabalho, bem como o projeto e a planilha de custos.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica à parceria que constitua ações complementares, as quais deverão ficar consignadas na instrução do termo de colaboração ou de fomento a ser celebrado.

§ 2º. É permitida a seleção e a execução dos preparativos para a celebração na vigência do termo de colaboração ou de fomento, de modo a assegurar a publicação da nova parceria concomitantemente ao término da vigência da parceria anterior, evitando-se, assim, a descontinuidade das atividades.

§ 3º. Aquele que, por ação ou omissão, praticar ou contribuir para a prática da conduta vedada no *caput* ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 26. O processo de celebração da parceria deverá ser analisado e aprovado pela área jurídica.

Parágrafo único. O parecer jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da celebração da parceria, será inserido nos autos do processo administrativo.

Art. 27. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados, a OSC será notificada para, no prazo máximo de quinze dias, regularizar a documentação ou sua situação, sob pena de não celebração da parceria.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação fundamentada da OSC e autorização pelo administrador público.

Art. 28. Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, o § 7º, do artigo 35 e o artigo 37, conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 29. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso, por instrumento que contenha preâmbulo com numeração sequencial e qualificação completa das partes signatárias e dos respectivos representantes legais e que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - a finalidade da parceria;

III - as obrigações das partes;

IV - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

V - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

VI - o valor total e o cronograma de desembolso;

VII - a dotação orçamentária;

VIII - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º, do art. 35, da Lei Federal nº 13.019/2014, e no § 6º, do artigo 19;

IX - a obrigação da OSC de manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no artigo 51, da Lei Federal nº 13.019/2014, quando for o caso;

X - a obrigação da OSC de observar as regras sobre utilização de recursos previstas nos artigos 45, 46 e 53, da Lei Federal nº 13.019/2014, e o limite máximo para pagamento em espécie;

XI - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação da periodicidade de apresentação de relatório parcial de execução do objeto pela OSC e dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade e, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º, do artigo 58, da Lei Federal nº 13.019/2014;

XII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

XIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, e neste Decreto;

XIV - a vigência e as hipóteses de prorrogação, inclusive no que se refere à prorrogação de ofício da vigência do instrumento, antes do seu término, quando ocorrer atraso na liberação dos recursos;

XV - as formas de alteração das cláusulas pactuadas;

XVI - a faculdade dos parceiros rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a sessenta dias;

XVII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XVIII - a titularidade dos bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria após o seu fim, quando for o caso;

XIX - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou de fomento ou acordos de cooperação, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública.

§ 1º. Na cláusula de que trata o inciso III, do *caput* deste artigo, deverão constar as seguintes obrigações da OSC:

I - manter o correio eletrônico, os telefones de contato e o endereço da OSC e de seu representante legal atualizados;

II - apresentar alterações em seus atos societários e no quadro de dirigentes, quando houver;

III - informar eventuais alterações dos membros da equipe de contato da OSC para a parceria;

IV - encaminhar na prestação de contas anual e final, lista com nome e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – dos trabalhadores que atuem na execução do objeto, quando o plano de trabalho prever as despesas com remuneração da equipe de trabalho, nos termos do artigo 33;

VII - não contratar, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive o que exerça cargo em comissão ou função de confiança na administração pública municipal, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - não remunerar, a qualquer título, com os recursos da parceria:

a). membro de Poder;

b). servidor ou empregado público, inclusive o que exerça cargo em comissão ou função de confiança, da administração pública direta e indireta dos entes federados, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

c). cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de servidor ou empregado público da administração pública municipal, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

d). pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou o patrimônio público e eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores pelo prazo de dez anos a contar da condenação.

§ 2º. Constará como anexo do termo de colaboração ou de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

§ 3º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, na parceria, de cláusulas ou condições em desacordo com o disposto neste Decreto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente.

§ 4º. É vedada parceria por prazo indeterminado, devendo a vigência de termo de colaboração ou de fomento e de acordo de cooperação com compartilhamento de recurso patrimonial considerar o prazo de execução do respectivo objeto previsto no plano de trabalho e estar limitada a sessenta meses, levando-se em consideração eventuais prorrogações.

Art. 30. Deverá publicar o extrato da parceria, contendo no mínimo:

I - número sequencial da parceria e ano de celebração;

II - identificação dos partícipes;

III - objeto;

IV - valor do repasse;

V - valor da contrapartida, quando for o caso;

VI - dotação do orçamento;

VII - data de assinatura;

VIII - período da vigência;

IX - nome e matrícula do servidor ou empregado público designado como gestor da parceria, sempre que possível.

§ 1º. A eficácia do instrumento da parceria e de seus aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

§ 2º. A publicação a que se refere o caput será providenciada para ocorrer até vinte dias contados da assinatura do instrumento.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Seção I

Da Liberação de Recursos

Art. 31. A liberação de recursos guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto da parceria e com o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 39 e artigo 48 da Lei Federal nº 13.019/2014, mediante:

I - observação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;

II - regularidade da OSC com as prestações de contas parciais;

III - cumprimento das condicionantes estabelecidas no instrumento firmado;

IV - verificação da efetiva disponibilidade financeira;

Parágrafo único. Quando a OSC parceira incorrer nas vedações previstas no artigo 39, da Lei Federal nº 13.019/2014, é permitida a liberação de recursos nos casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo.

Art. 32. Nas parcerias prevendo a liberação de recursos em mais de uma parcela, ficam a segunda e as demais condicionadas ao cumprimento proporcional da contrapartida pactuada, quando for o caso, e à apresentação de relatório de monitoramento, se concluído o período a ser monitorado.

Art. 33. Nas parcerias com vigência superior a um ano e inferior a dois anos, as parcelas do ano seguinte ficarão condicionadas à observância do artigo 45 e à apresentação da prestação de contas anual, nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 34. Nas parcerias com vigência superior a dois anos:

I - as parcelas do primeiro ano ficarão condicionadas ao atendimento do disposto no artigo 45;

II - as parcelas do segundo ano ficarão condicionadas ao atendimento do disposto no artigo 47;

III - as parcelas dos anos seguintes ficarão condicionadas ao atendimento do disposto no artigo 45 à nova apresentação da prestação de contas anual e à aprovação da prestação de contas anual apresentada anteriormente, se selecionada na amostra de que trata o artigo 59.

Art. 35. Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica da parceria, em nome da OSC celebrante, em instituição financeira oficial, isenta de tarifas bancárias.

§ 1º. Os recursos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados:

I - em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

§ 2º. Os rendimentos das aplicações financeiras serão devolvidos nos termos do artigo 52, da Lei Federal nº 13.019/2014, ou aplicados na execução do objeto da parceria.

§ 3º. A utilização dos rendimentos deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos, e, salvo previsão contrária no instrumento, independe de aditamento, ressalvada a ampliação de objeto.

§ 4º. Os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computados como contrapartida, quando houver.

Seção II

Da utilização dos recursos

Art. 36. A utilização dos recursos relativos a termos de colaboração e de fomento deverão observar o previsto nos artigos 5º, 42, 45 e 46, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º. Ficam vedadas na execução de termos de colaboração e de fomento:

I - a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de parceria, ainda que em caráter emergencial;

II - a realização de despesas:

a). em data anterior ou posterior à vigência da parceria;

b). a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;;

c). com taxas bancárias, observado o art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

d). multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública municipal na liberação de recursos financeiros;

e). publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

III - a realização de pagamentos:

a). após a vigência da parceria, salvo quando o fato gerador de despesa tenha ocorrido durante a sua vigência, mediante justificativa da OSC parceira a ser avaliada na prestação de contas;

b). a qualquer título, inclusive diárias de viagem, ao servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração pública direta ou indireta dos entes federados, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º. A movimentação dos recursos realizar-se-á por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 3º. A realização de pagamento em espécie, cheque nominativo ou ordem bancária, exigido em qualquer caso recibo ou nota fiscal, somente poderá se dar caso demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria, o que deve ser justificado pela OSC na prestação de contas.

§ 4º. É permitido o pagamento, posterior à vigência do instrumento celebrado, de verbas rescisórias, direitos e encargos trabalhistas relativos a períodos de estabilidade, desde que previstas no plano de trabalho.

Art. 37. Na utilização dos recursos da parceria, a OSC deverá instruir suas contratações de serviços e aquisições de bens com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - cotação prévia de preços com três fornecedores diferentes, atas de registro de preços ou tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação, salvo se a aquisição foi realizada por meio de compra direta;

II - justificativa da escolha do fornecedor ou prestador de serviços quando a escolha não ocorrer pelo menor preço, demonstrando a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, incluindo, se for o caso, apontamento de priorização da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento local como critérios;

III - contrato firmado com o fornecedor ou prestador de serviços escolhido, se for o caso, e seus aditivos;

IV - certificação, que deverá ser efetuada por dois membros da OSC, de que os bens ou serviços adquiridos com recursos da parceria foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias e em conformidade com o plano de trabalho;

V - documentos originais relativos ao pagamento e à comprovação de despesas.

§ 1º. Fica dispensada a cotação prévia quando a contratação de serviços, aquisição de bens e gestão dos bens adquiridos forem realizadas com o fornecedor que, consultado na celebração da parceria, houver apresentado o menor preço e desde que ocorra no período de validade dos orçamentos já apresentados.

§ 2º. É permitida a contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, desde que justificado o preço da aquisição ou contratação, nas seguintes hipóteses:

a) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto, inclusive serviços de natureza intelectual ou artística, fornecedor exclusivo ou de limitações do mercado local de sua execução;

b) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizadas com base no preço do dia;

c) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar a paralisação de serviço essencial à população.

§ 3º. Excepcionalmente, poderão ser aceitos recibos para a comprovação de despesas, mediante justificativa da OSC e aprovação pelo administrador público, desde que corroborados por outros elementos de convicção.

§ 4º. A OSC deverá manter a guarda dos documentos previstos neste artigo para eventual conferência durante o prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas.

Art. 38. A utilização de recursos da parceria com custos indiretos somente será admitida quando essas despesas constarem no plano de trabalho e desde que sejam indispensáveis e proporcionais à execução do objeto da parceria.

§ 1º. Os custos indiretos poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com *internet*, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica, elaboração de projeto executivo para obras ou reformas, bem como obtenção de licenças e despesas de cartório, condicionados à especificação de cada custo no plano de trabalho e justificativa técnica que deverá ser aprovada pelo administrador público.

§ 2º. Quando a OSC possuir mais de uma parceria ou desenvolver outros projetos ou atividades com a mesma estrutura, deverá ser elaborada uma tabela de rateio de suas despesas fixas, utilizando como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo na parceria.

Seção III

Do monitoramento e avaliação

Art. 39. A execução da parceria será monitorada pelo gestor da parceria, nos termos dos artigos 58 a 62 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 40. A administração pública municipal deverá, quando possível, realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento e avaliação da parceria, especialmente nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

Parágrafo único. O resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais, podendo ensejar a revisão do relatório.

Art. 41. A análise do relatório de monitoramento e da prestação de contas anual será realizada por meio da produção, pelo gestor, de relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do dirigente máximo, considerados os parâmetros a serem definidos em resolução a ser editada.

§ 1º. A análise prevista no caput também será realizada:

I - quando for identificado, pelo gestor, indício de descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria;

II - quando for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo administrador público;

III - no caso de parcerias para execução de atividades.

§ 2º. Se verificadas, a qualquer tempo, omissão no dever de prestar contas anual, impropriedades na execução da parceria vigente ou não utilização dos recursos transferidos à OSC no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, será suspensa a liberação dos recursos e notificará a OSC, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da administração, para apresentação do relatório de execução financeira ou de justificativa ou saneamento das irregularidades.

§ 3º. Se a OSC, ao término do prazo estabelecido no § 2º, não atender à notificação, a administração rescindir a parceria, sem prejuízo da aplicação de sanção previstas neste Decreto.

Art. 42. O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará no prazo de até quarenta e cinco dias de seu recebimento, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Art. 43. A comissão de monitoramento e avaliação é responsável pela verificação dos resultados do conjunto das parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, de padronização de objetos, custos e parâmetros e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, competindo-lhe a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º. A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá, periodicamente, a fim de avaliar o conjunto das parcerias por meio da análise quantitativa dos instrumentos celebrados das parcerias vigentes, dos relatórios de monitoramento e das prestações de contas anuais apresentadas pelas organizações da sociedade civil.

§ 2º. A análise considerará, ainda, quando houver, os relatórios de visita técnica in loco, bem como os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelo gestor da parceria.

§ 3º. A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não integre os seus membros para subsidiar seus trabalhos.

§ 4º. O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, e deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO

Art. 44. A parceria e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados, inclusive para modificação, redução ou ampliação do objeto, reformulação do plano de trabalho, redução ou acréscimo de valores, por termo aditivo, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes, justificativa demonstrando o interesse público da alteração e observadas as determinações da lei de diretrizes orçamentárias e a apresentação da documentação complementar, se a alteração for solicitada pela OSC parceira.

§ 1º. É vedada a alteração do objeto da parceria e do respectivo plano de trabalho que resulte na modificação do núcleo da finalidade da parceria.

§ 2º. A proposta de alteração da OSC, devidamente formalizada e justificada, deverá ser apresentada em, no mínimo, quarenta e cinco dias antes do término de sua vigência ou no prazo estipulado na parceria ou no termo aditivo.

§ 3º. Excepcionalmente, a critério da administração, será admitido o recebimento de proposta de alteração da OSC em prazo inferior ao estipulado no § 2º, desde que dentro da vigência da parceria, mediante a apresentação de justificativa do atraso na solicitação da proposta de aditamento.

§ 4º. Se a proposta de alteração estiver relacionada à prorrogação da vigência, a justificativa deverá incluir os motivos do atraso na execução ou da não conclusão do objeto e o novo prazo de vigência.

§ 5º. A proposta de alteração da OSC deverá ser analisada e aprovada pelas áreas técnicas e jurídicas.

§ 6º. Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando a alteração da parceria estiver relacionada à dotação orçamentária, aos membros da equipe de contato da OSC, à conta bancária específica, bem como à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação, mediante proposta de alteração devidamente justificada, desde que não acarrete a modificação da data de término da vigência, do valor, do objeto ou do núcleo da finalidade.

Art. 45. A vigência da parceria, no caso de atraso na liberação dos recursos, será prorrogada de ofício, limitada ao período verificado ou previsto para liberação.

Art. 46. A parceria poderá ser aditada para ampliação do objeto.

§ 1º. A OSC poderá propor a ampliação do objeto quando comprovar economia durante a execução da parceria, ou quando apurados rendimentos, desde que a proposta de alteração seja apresentada após a contratação integral do objeto.

§ 2º. É permitida a realização de até dois aditamentos para ampliação do objeto, desde que durante a vigência da parceria.

§ 3º. A proposta de alteração para ampliação do objeto deve conter:

I - justificativa da ampliação pretendida, mantido o núcleo da finalidade;

II - prazo adicional para execução da ampliação e novo cronograma de execução;

III - alterações, no plano de aplicação, relativas à ampliação, inclusive as novas metas, etapas ou quantitativos;

IV - indicação de cronograma de desembolso, se houver novos recursos a serem adicionados, desde que a proposta de alteração seja apresentada em até quarenta e cinco dias antes do término da vigência da parceria e antes da conclusão do objeto original;

V - documentos complementares relativos à ampliação, observadas as diretrizes da celebração, tais como novo projeto básico, novos orçamentos, nova declaração de disponibilidade orçamentária, entre outros.

§ 4º. Quando a ampliação do objeto for realizada com saldo não utilizado, a OSC deverá apresentar, juntamente com a proposta de alteração, demonstrativo detalhado da economia alcançada durante a execução da parceria, refletindo as despesas previstas ou realizadas abaixo das inicialmente planejadas.

§ 5º. A economia alcançada será representada pela diferença positiva entre os custos dos itens apresentados quando da celebração da parceria e o valor da contratação de serviços, acompanhada de documentos comprobatórios, a exemplo de nota fiscal, cópia de contrato, entre outros.

Art. 47. A administração pública municipal deverá publicar na Imprensa Oficial do Município:

I - extrato do termo aditivo;

II - extrato da prorrogação de ofício.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 48. A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar o cumprimento da finalidade, a execução do objeto e o alcance das metas, bem como o nexo de causalidade da receita e da despesa.

Art. 49. As OSCs deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias, pelo prazo de dez anos contados do dia útil subsequente ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, quando necessário.

§ 1º. A OSC deverá apresentar na prestação de contas a cópia simples dos documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da OSC, mantendo sua guarda para eventual conferência nos termos do parágrafo único do art. 68 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º. Não serão aceitos documentos ilegíveis, com rasuras ou com prazo de validade vencido.

Art. 50. Nas parcerias com vigência superior a um ano, deverá ser apresentada prestação de contas anual em até noventa dias do fim de cada exercício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria.

Art. 51. A OSC prestará contas finais da aplicação dos recursos no prazo máximo de noventa dias após o término da vigência da parceria.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até trinta dias, desde que devidamente justificado.

Art. 52. A prestação de contas anual ou final de termos de colaboração ou de fomento deverá ser composta por:

I - relatórios de execução do objeto;

II - relatórios de execução financeira:

Parágrafo único. As prestações de contas serão elaboradas utilizando os modelos de formulários disponibilizados.

Art. 53. O relatório de execução do objeto conterá:

I - resultados e benefícios alcançados em comparação com as metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - descrição pormenorizada das etapas e ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como:

a). listas de presença;

b). fotografias coloridas, vídeos e outros suportes.

IV - documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida não financeira, quando houver;

V - informações básicas sobre a boa e regular aplicação dos recursos da parceria, por meio de:

a). extrato da conta bancária específica e da conta de investimento do período objeto da prestação de contas, desde o recebimento da primeira parcela ou parcela única, incluindo o depósito da contrapartida financeira, quando for o caso;

b). relação de pagamentos, contendo:

1 - data;

2 - valor;

3 - referência ao documento de transferência eletrônica ou cheque e sua data de emissão;

4 - razão social e CNPJ do fornecedor ou prestador de serviços ou do CPF do trabalhador remunerado;

5 - número do documento fiscal ou equivalente ou do contracheque de remuneração de cada membro da equipe de trabalho;

6 - descrição do produto adquirido ou serviço prestado.

c). cópia simples ou microfilmagem do comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica ou cheque nominativo emitido para pagamento;

d). comprovante de transferência de recursos correspondente à reserva para pagamento das verbas rescisórias para outra conta bancária em nome da OSC, acompanhado de memória de cálculo, no caso de prestação de contas final;

e). comprovante de devolução dos saldos em conta corrente e de aplicação financeira, somados a eventuais despesas bancárias, observados os arts. 51 e 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 54. O relatório de execução financeira conterá:

I - documentos relativos aos processos de contratação de serviço e de aquisições , como:

II - cópia simples de faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos originais de comprovação de despesas;

III - demonstrativos de:

a). equipe de trabalho utilizada na execução da parceria;

b). bens utilizados na execução da parceria;

c). serviços utilizados na execução da parceria;

Art. 55. A OSC fica dispensada de anexar à prestação de contas os documentos que já tenham sido encaminhados durante a execução da parceria ou em prestações de contas anteriores.

Art. 56. Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo, a administração notificará a OSC, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período a critério, para a apresentação da prestação de contas, sob pena de rejeição da prestação de contas e instauração de Processo Administrativo decorrente de dano ao erário apurado.

Art. 57. A área técnica deverá emitir parecer sobre os relatórios de execução do objeto e de execução financeira e, quando houver, relatório de visita técnica in loco, e relatório técnico de monitoramento e avaliação, que deverá conter:

I - aspectos técnicos:

- a). descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b). análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto da parceria;

II - aspectos financeiros:

- a). os valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- b). o exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho, considerando a análise da execução do objeto;
- c). a aferição da conformidade entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta da parceria verificados no extrato;
- d). a correta e regular aplicação dos recursos da parceria;

Parágrafo único. O parecer deverá ser emitido em prazo não superior a quarenta e cinco dias após o recebimento da apresentação da prestação de contas, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Art. 58. Finalizada a análise da prestação de contas pela área técnica, inclusive do relatório de execução financeira, caso o parecer aponte irregularidades, a parceria será baixada em diligência e suspenderá a liberação dos recursos, quando for o caso, e notificará a OSC parceira, fixando o prazo máximo de quarenta e cinco dias para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

Art. 59. Na análise da prestação de contas pelas áreas técnicas, verificados indícios de dano ao erário, o cálculo para a devolução dos recursos pela OSC deverá observar:

I - no caso de omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação total da execução, os recursos repassados deverão ser devolvidos integralmente, inclusive com os rendimentos da aplicação financeira;

II - no caso de falta de comprovação parcial da execução ou de irregularidades, tais como glosa, impugnação de despesa ou desvio na utilização dos recursos, o valor reprovado será aquele necessário à conclusão do objeto da parceria ou aquele irregularmente aplicado;

III - no caso de atraso de aplicação dos recursos da parceria, o valor reprovado será o rendimento não obtido desde a data planejada de aplicação ou depósito até a data da sua efetivação, ressalvada a hipótese em que a administração pública municipal houver dado causa ao atraso;

IV - no caso de ausência de aplicação dos recursos da parceria, o valor reprovado será o rendimento não obtido, calculado com base no montante não aplicado desde a data em que deveria ter sido efetuada a aplicação até a data da conclusão do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro;

V - no caso de ausência de comprovante de depósito de contrapartida financeira ou não, o valor reprovado será a contrapartida não depositada ou implementada.

Art. 60. O gestor da parceria deverá emitir parecer técnico conclusivo da prestação de contas, que deverá consolidar os dados da parceria e o histórico da prestação de contas, incluindo as irregularidades eventualmente apuradas e, quando for o caso, a memória de cálculo do valor a ser devolvido, e as medidas administrativas adotadas, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Art. 61. Caberá ao administrador público, com fundamento no parecer técnico conclusivo da prestação de contas, no prazo de quinze dias, aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a execução da parceria, salvo no caso de dano ao erário.

§ 1º. A aprovação da prestação de contas receberá ressalvas quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

§ 2º. A prestação de contas não será aprovada quando houver dano ao erário ou a falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos da parceria.

§ 3º. Quando a prestação de contas final for aprovada, o ordenador de despesas autorizará a baixa contábil.

§ 4º. Quando a prestação de contas final for aprovada com ressalva, o ordenador de despesas autorizará a baixa contábil e o administrador público notificará a OSC e quem eventualmente lhe haja sucedido, visando à adoção das medidas necessárias à correção das irregularidades ou invalidades identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

§ 5º. Caso sejam identificadas irregularidades graves e insanáveis se promoverá a representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nos termos do artigo 70 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 7º. Para os efeitos deste Decreto, consideram-se irregularidades graves e insanáveis os atos relevantes que apresentem potencialidade de prejuízos ao erário que configurem graves desvios aos princípios previstos no artigo 5º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 8º. Quando a prestação de contas final for rejeitada ou houver omissão do dever de prestar contas, deverá ser adotado procedimento de tomada de contas especial obedecendo às normas expedidas pelo TCEMG.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 62. A parceria poderá ser denunciada ou rescindida a qualquer tempo, por quaisquer dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de sessenta dias, em face de superveniência de impedimento que a torne formal ou materialmente inexecutável.

Art. 63. Constituem motivos para rescisão unilateral da parceria, a critério da administração pública municipal:

I - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentada na celebração da parceria;

II - a inadimplência pela OSC parceira de quaisquer das cláusulas pactuadas;

III - o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, sem justificativa suficiente;

IV - a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto neste Decreto;

V - a não aprovação da prestação de contas anual ou a sua não apresentação, nos prazos estabelecidos, ou;

VI - o não atendimento à notificação no caso de irregularidades ou impropriedades identificadas ainda na vigência da parceria;

VII - a verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificado.

Parágrafo único. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 64. No caso de denúncia e rescisão, ficam os partícipes vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas, relativas ao prazo em que tenham participado da parceria.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho, com este Decreto, com a Lei Federal nº 13.019/2014, e a legislação específica, a administração pública municipal poderá, aplicar à OSC parceira as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária;

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada pelo ordenador de despesas quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC parceira, no âmbito da parceria, que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º. A sanção de suspensão temporária será aplicada, nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade

mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e o dano ao erário que dela provieram.

§ 3º. A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 4º. A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada pelo dirigente máximo e impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 5º. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC parceira deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no município, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

§ 6º. As ações punitivas da administração pública do Poder Executivo municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto prescrevem, no prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo para apresentação da prestação de contas anual ou final, no caso de omissão do dever de prestar contas.

§ 7º. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

§ 8º. A prescrição punitiva de que trata o § 6º não dispensa processo administrativo para colheita de provas de eventual ilícito praticado pela OSC, para efeito de eventual ressarcimento ao erário, nos termos do § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 66. As disposições deste Decreto não excluem a aplicação das normas gerais contidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 105/2015.

Art. 68. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga – MG, 02 de janeiro de 2018.

Wellington Moreira de Oliveira
Prefeito Municipal